



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº. 74 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/11/2009

PROCESSO Nº. 1/1213/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/20081204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARIRI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

AUTUANTE: Luiz J M Neto

MAT: 101572-1-8

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: Trânsito de Mercadorias. Nota Fiscal Inidônea. Ação no posto Fiscal do Jati. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE as notas fiscais foram declaradas inidôneas por estarem em desacordo com as descrições e as quantidades. Decisão amparada nos artigos 131, 829 e 830 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

Processo Nº. 1/1213/2008

AI Nº. 2/200801204 **CARIRI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de transporte com notas fiscais consideradas inidôneas pelas mercadorias não guardarem compatibilidade com a descrição constante nas notas fiscais e nem a quantidade transportada corresponder com a indicada nos documentos fiscais.

A ação ocorreu no Posto Fiscal do Jati, com apreensão das mercadorias através do Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 01/2008. Na Informação Complementar ao Auto de Infração o Agente do Fisco esclarece que:

1. Fiscalizou a mercadoria contida na nota fiscal nº 2601 emitida pela Cariri Comércio Varejista Ltda.
2. Após a contagem da mercadoria verificou que as mesmas não guardavam compatibilidade com a descrição e quantidade contida na nota fiscal.
3. Algumas mercadorias não eram descritas no documento fiscal e outras tinham quantitativo a maior ou a menor.

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa nos seguintes termos:

1. Ao contrário do que o fisco afirma a nota fiscal 2601 indica com clareza e precisa as quantidades e descrição das mercadorias transportadas.
- 2.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito considerando que:

1. O erro apontado no auto é somente de grafia, pois no período da infração constante no Auto de Infração, na Informação Complementar e Ordem de Serviço consta corretamente o período da infração, portanto não houve cerceamento ao direito de defesa.
2. No mérito, o autuante efetuou o lançamento conforme consta no Relatório Totalizador de mercadorias.
3. Entretanto, merece reforma a aplicação da penalidade considerando que se trata de produtos sujeitos ao Regime da Substituição tributária, cuja penalidade requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.
4. Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda interpôs recurso de ofício.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Intimado do julgamento monocrático o contribuinte não interpôs recurso voluntário.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 273/2009 manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático nos seguintes termos:

1. Não merece reforma a decisão singular, pois foi fundamentada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias constante no processo.
2. Quanto à penalidade aplicada está em conformidade com o disposto na Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata a presente acusação fiscal do transporte de mercadorias com notas fiscais consideradas inidôneas pelo fisco por conter mercadorias em desacordo nas quantidades e especificações mencionadas.

Esclarece o agente do fisco, na Informação complementar ao Auto de Infração, que após a verificação física das mercadorias, verificou várias divergências encontrando, situações em que a mercadoria não constava na nota fiscal e as quantidades mencionadas eram inferiores ou superiores as mencionadas na nota fiscal.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que a nota fiscal seja emitida em conformidade com a mercadoria transportada, observando-se, sobretudo os quantitativos e as descrições das mesmas. A legislação exige que esta descrição seja capaz de identificar os produtos transportados, é este o entendimento extraído do artigo 170, IV, "b" do Decreto nº. 24.569/97.

In Verbis:

Art - 170 A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
IV - no quadro "dados do produto"
b) descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, das mercadorias transportadas, esclarece o agente do fisco fls. 03/04 que "o que estava descrito na nota fiscal notamos que as informações estavam divergentes, ou seja, a mercadoria física não era a mesma que estava no documento fiscal".

Ainda, no mencionado documento, afirma o fiscal que "Alguns itens a quantidade estava totalmente divergente. Por exemplo, Condicionador 350ml (queratina), tinha fisicamente 33 dúzias na nota fiscal está com 79 dúzias. O produto creme capilar 500ml temos somados em dois tipos (um produto denominado 10 em 1 com 44 dúzias e outro denominado 5 em 1 com 32 dúzias) contabilizando um total de 76 dúzias, e na nota fiscal este produto tem 217 dúzias".

No presente processo, a materialização da inidoneidade decorre da total divergência entre os produtos descritos e os produtos examinados in loco. Não há como afirmar a

4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

compatibilidade efetiva das mercadorias transportadas com as citadas no documento fiscal.

Quanto ao questionamento feito pelo recorrente quanto à legalidade o Certificado de Guarda de Mercadoria, diante da falta de assinatura do contribuinte, é preciso esclarecer que a assinatura a ser consignada no mesmo é do responsável pela guarda da mercadoria, no presente processo, do próprio fisco, razão pela qual não procede ao pedido de nulidade. É preciso esclarecer que quanto da liberação das mercadorias é que o contribuinte ou quem de direito o represente, consigna a assinatura, confirmando o recebimento das mesmas.

Portanto, confirmada no processo a inidoneidade do documento fiscal, o autuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, conforme decidido em primeira instância.

Diante dos fatos exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

| | |
|-----------------|-----------|
| BASE DE CÁLCULO | 15.027,00 |
| ICMS | 2.554,59 |
| MULTA | 4.508,10 |
| TOTAL | 7.062,69 |

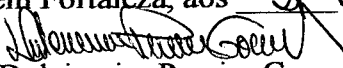


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

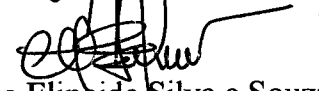
DECISÃO

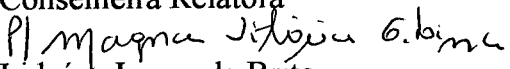
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CARIRI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por estar ausente durante o relato, o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza e, ausente por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2009.



 Dulcimeire Pereira Gomes
 PRESIDENTE

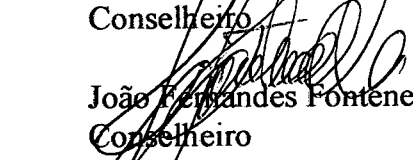

 Alfredo Rogério Gomes de Brito
 Conselheiro

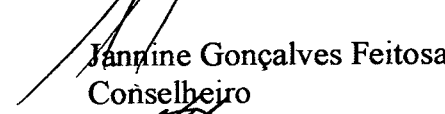

 Maria Elineide Silva e Souza
 Conselheira Relatora

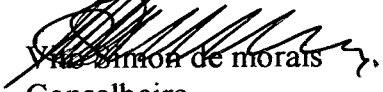

 Liduino Lopes de Brito
 Conselheiro


 José Sidney Valente Lima
 Conselheiro


 Cid Marconi Gurgel de Souza
 Conselheiro


 João Fernandes Fontenelle
 Conselheiro


 Jannine Gonçalves Feitosa
 Conselheiro


 Vito Simon de Moraes
 Conselheiro

Matteus Viana Neto
 PROCURADOR DO ESTADO